

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
74/2024, DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTANENSE DE  
SANEAMENTO - CESAN**

**PE: 74/2024**

**E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.810.899/0001-71, com endereço na Avenida Angelina Ricci Vezozzo, 1049, Londrina/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

interposto pela empresa **MEP SERVICE ELECTRIC LTDA**, consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### **1. DAS RAZÕES**

A empresa recorrente alega que a proposta da recorrida não atende o edital em dois pontos:

- a.** Controladores lógico programáveis (CLP): CPU e cartão de expansão não permitem o gerenciamento da porta de comunicação;
- b.** Interface homem-máquina: não dispõe de porta de comunicação compatível com o protocolo Profinet.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

### **2.1. QUANTO À INTERFACE HOMEM-MÁQUINA (IHM)**

A recorrente afirma que o IHM do produto da recorrida não dispõe de porta de comunicação compatível com o protocolo profinet. Contudo, o argumento não deve prosperar, pois:

- a.** A IHM proposta atende à compatibilidade solicitada pelo anexo II (E.T.);
- b.** A interpretação da recorrente desconsidera todo detalhamento técnico, tratando uma **referência** (sugestão) indicada na lista de equipamentos como se fosse uma restrição técnica que direciona a uma marca.

**Quanto ao ponto “a”**, o ente licitante disponibilizou um anexo para detalhar toda especificação técnica e características básicas dos painéis, como estabelece o item 1.1 do documento: “Esta Especificação Técnica (E.T) estabelece os requisitos técnicos e funcionais básicos para o fornecimento de Unidade Terminal Remota (UTR) para utilização nos sistemas de distribuição de água.”

Contudo, foi ignorado pela recorrente, ao interpretar e citar, equivocadamente, apenas a lista de equipamentos.

O anexo II (E.T.), em seu detalhamento, não impõe a necessidade do protocolo de comunicação profinet, que é ligado apenas a uma fabricante. O que é solicitado no anexo é que a IHM seja compatível com o CLP, isso é atendido na proposta da recorrida.

A IHM ofertada é compatível com toda linha de CLP da SCHNEIDER e demais fabricantes que possuem a comunicação do protocolo aberto MODBUS TCP-IP ou ETHERNET IP. O modelo da IHM ST6 é totalmente integrado ao software de programação do CLP Machine Expert da Schneider, gerando um único programa e arquivo de backup para facilitar a manutenção dos dados e informações.

Portanto, a IHM proposta pela recorrida atende ao edital, ao se comunicar com o CLP TM 251, não havendo perdas de processamento ou dados.

**Quanto ao ponto “b”**, a interpretação dada, equivocadamente, pela recorrente é equivocada por dois fatores: desconsidera o detalhamento técnico anterior à lista e trata uma referência como restrição e direcionamento de marca/fabricante.

O E.T., em nenhum momento, impôs a necessidade do protocolo de comunicação profinet, mas apenas que a IHM seja compatível com o CLP. Por sua vez, a lista de equipamento da UTR 02 cita o protocolo profinet, que é vinculado à Siemens, mas deixa expresso que determinado modelo da fabricante é somente um referencial.

01 IHM (Interface homem máquina); >=12"; Touchscreen; Ethernet; Prot. Profinet  
Modelo Ref.: KTP1200 Basic - Siemens

Ou seja, o detalhamento técnico não requisitou profinet e sua única citação é com base em um modelo de referência (uma sugestão), o que permite a proposição de outras fabricantes, como foi feito osto pela recorrida.

O modelo referencial serve para indicar às licitantes o conjunto de características almejado pelo ente, admitindo-se produtos, mesmo que de outros fabricantes, que atendem a esses critérios, consoante ao que dispõe Marçal Justen Filho:

A referência a marca ou modelo é muito útil nas hipóteses e que existe dificuldade de delimitação teórica dos atributos de um objeto a ser adquirido. **Ao indicar a marca ou o modelo, o edital se reporta a uma situação concreta da realidade, delimitando o conjunto das possíveis alternativas. Todos os objetos que não se conformem aos limites da marca ou do modelo são excluídos.**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 560.

# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Lei 14.133/2021 admite essa indicação de referência, conforme art. 41, I, “d”:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela **identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

Tratando-se de protocolo direcionado à Siemens, que é apenas um parâmetro, não se pode utilizar como motivo de desclassificação da empresa, sob pena de ferir a vinculação ao instrumento convocatório, que não intencionou restringir a uma determinada marca/fabricante.

### 2.2. QUANTO AOS CONTROLADORES PROGRAMÁVEIS (CLPs)

A recorrente argumenta que o CLP proposto, TM 251MESE, não cumpre os requisitos do edital, pois, supostamente, o CPU e cartão de expansão não permitiriam o gerenciamento da porta de comunicação. Isso, contudo, não é verdade.

No descritivo técnico do CLP é expresso que a entrada adicional para redundância de comunicação deve ocorrer por meio de porta adicional Ethernet e não do módulo, como faz crer a recorrente. Veja-se:

<b>Módulos de Comunicação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ethernet RJ45 nativo na CPU;</li><li>- Possibilitar por meio de cartão adicional Ethernet, 1 entrada adicional para redundância de comunicação, sendo autogerenciável;</li><li>- O modulo deverá ser da mesma marca do CLP. Não será aceito adaptadores de outras marcas para complementação da porta de comunicação</li></ul>
-------------------------------	--

É solicitado pelo edital uma porta e um espaço para outra. A marca proposta já vem com duas e, ainda, tem uma extra, tratando-se, na verdade, de produto superior ao requisitado.

Ainda, as demais especificações do CLP, como a entrada RJ45 nativo na CPU e a comunicação entre o CLP e IHM da mesma marca, não havendo

# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

adaptadores para as portas de comunicação, atendem plenamente ao exigido em edital.

Referente ao e-mail, diz que o CLP não tem redundância e que a entrada de expansão não é autogerenciável. Todavia, o que deve ter redundância são as portas de comunicação do CLP, e isso o produto possui.

Na verdade, o e-mail anexado pela recorrente tratou de questionamento genérico feito à fabricante, ocasionando uma resposta imprecisa, dando a entender que o produto não atendia ao edital, o que não é verdade. Inclusive, a recorrida diligenciou junto à empresa Schneider, que confirmou o equívoco da recorrente e a plena adequação do item ao edital da Cesan:

**De:** MARCUS EUGENIO BAYER <marcus.bayer@se.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de outubro de 2024 10:16  
**Para:** Andre Audibert  
**Cc:** bruno@e4automacao.com.br; PAULO ROSTIROLLA JUNIOR  
**Assunto:** RE: Esclarecimento - ESPECIFICAÇÃO TM 251 MESE

Bom dia André!

Muito obrigado pela oportunidade de esclarecer essa questão.

O termo redundância é de certa forma genérico e não sendo associado a uma normativa pode gerar interpretações diferentes. Na solicitação realizada ao Call Center da Schneider o atendente interpretou que o cliente estava querendo realizar uma rede em anel para ter redundância de anel e isso realmente não é atendido com o PLC M251.

Entretanto, para a aplicação da CESAN em questão a funcionalidade solicitada é realizar a comunicação com 02 equipamentos distintos através de duas portas de redes diferentes em redes distintas, fazendo o autogerenciamento dessa comunicação como por exemplo, com moldem na porta 01 e com rádio na porta 02. Além disso TM251 possui a capacidade de homologação de distintos IP's e de gerenciamento se uma ou ambas as comunicações estão funcionando, havendo a mencionada "redundância" para que o CCO da CESAN possa enviar e receber dados independentemente da comunicação existente no momento da requisição.

O documento acima, embora não solicitado pelo edital, atende ao disposto no art. 41, IV, da Lei n. 14133/2021, que eleva a carta de solidariedade do fabricante como garantidora da conformidade do produto:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Com relação à importância do documento, a jurisprudência assegura que traz maior efetividade e segurança à contratação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CARTA DE SOLIDARIEDADE. VALOR MENOR DA PROPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] uma vez que **a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento.** Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes. [...] (TRF-4 - AC: 50180072620124047100 RS 5018007-26.2012.4.04.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/12/2014, TERCEIRA TURMA)

Portanto, a própria fabricante do CLP assegurou sua adequação às especificações do edital.

### **2.3.DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**

A recorrente está buscando impor critérios não requisitados expressamente no edital, suscitando interpretações equivocadas e componentes distintos dos solicitados, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Impor critérios além do que exige o edital, como faz a recorrente, é ilegal. O pregoeiro, ao julgar as propostas, deve seguir estritamente as características descritas para cada componente do painel, estando impedido de inserir outras não previstas.

O edital é lei entre as partes e não pode ser flexibilizado, vinculando tanto a Administração como as participantes. Não se pode pedir mais nem menos do que consta no documento.

Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, sobre o tema: a autoridade administrativa dispõe da **faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.**

A jurisprudência é clara ao reconhecer nulidade de desclassificações por especificações não previstas expressamente no edital, obstando a utilização de interpretações extensivas, como faz a recorrente:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS REGRAS DO EDITAL – **DESCLASSIFICAÇÃO POR REQUISITO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. - Tendo a parte Impetrante cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, **mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, porquanto viole a legalidade** - Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer Ministerial. (TJ-AM - AC: 06356337120198040001 AM 0635633-71.2019.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 30/04/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 30/04/2021)

Ademais, o descritivo técnico é o único critério que pode ser sopesado pelo pregoeiro para classificação das propostas. Se a recorrida propôs a IHM e CLP nos termos do anexo II deve ser aceito.

Acerca do tema, dispõe Marçal Justen Filho: **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios [previsão do edital]**. A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governadores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122 e 123.

# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (g.n.)

Portanto, o descritivo técnico foi atendido pela recorrida, o que determina a manutenção da classificação.

### 2.4.DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

Não há motivos para desclassificação da proposta da empresa E4, seja porque respeita integralmente o descritivo do edital, seja porque é a mais vantajosa à Administração <sup>3</sup>, pois, além de mais completa (atender perfeitamente ao convocatório), também é a menos onerosa, com uma **diferença de R\$ 1.550.000,00 em economia para a Administração, quando comparado com a recorrente:**

Lista de fornecedores				
	Participante	Segmento	Situação	Lance
1	D.OLIVEIRA COSTA PAINES ELETRICOS	ME*	Desclassificado	R\$ 19.500.000,00
2	E4 AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 19.950.000,00
3	MEP SERVICE ELECTRIC LTDA EPP	EPP*	Classificado	R\$ 21.500.000,00

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65



# CARVALHO NEVES

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

A decisão do pregoeiro foi acertada e demonstra compromisso com o gasto eficiente e econômico dos recursos públicos, devendo ser mantida, consoante ao que leciona Juarez Freitas<sup>4</sup>:

No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que **o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos.**

Por conseguinte, pugna-se pela manutenção da classificação da empresa E4.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões, pugnando-se para que seja julgado improcedente o recurso e mantida a classificação da empresa **E4**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 09 de outubro de 2024.

**E4 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**  
**OAB/PR nº 66.933**

**Wellington Garcia**  
**OAB/PR 108.912**

---

<sup>4</sup> BORGES, Cyonil; BERNARDES, Sandro . Licitações e contratos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 73;74.